Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

Of. Cam. nº 150/2003 Erechim, 17 de Novembro de 2003.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação pelo Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, **Projeto de Lei nº 102/2003** que **INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** (Processo Administrativo nº 11297/2003).

O presente projeto visa Instituir o Estacionamento Rotativo Pago, e estabelecer diretrizes para sua regulamentação, revogando as disposições em contrário, a fim de que se possa encaminhar a solução para o problema de congestionamento das vias urbanas, em especial as centrais, que dificultam a vida cotidiana dos cidadãos erechinenses que não encontram vagas para estacionamento, nem em situações de emergência.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador EDSON DE GERONI
D.D. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI Nº 102/2003.

INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°- Fica instituído o estacionamento rotativo pago nas vias urbanas do Município de Erechim, o qual se regerá pelo disposto nesta Lei e seu Regulamento.

Art. 2° - O estacionamento rotativo pago, previsto no art. 24, inciso X, da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos.

Art. 3° - No Regulamento proveniente desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá:

I. As vias públicas que, em razão de sua importância para circulação de veículos ou localização de estabelecimentos de comércio e serviços privados ou públicos, devam ficar submetidas ao regime de estacionamento rotativo pago.

II. O período máximo, em horas, que o veículo poderá ocupar o mesmo espaço durante o dia, no horário compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e às 18 horas e 30 minutos.

III. A retribuição pecuniária devida pelo usuário, dela excluído o deficiente físico portador de selo universal de acesso de carros adaptados ao uso exclusivo de paraplégicos.

IV. Os veículos isentos de pagamento.

V. Os demais requisitos necessários para a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

VI. O órgão municipal que executará a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

§ 1° - O período máximo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a 03 (três) horas nem inferior a 01 (uma) hora por dia.

§ 2° - A retribuição pecuniária deverá atender, no mínimo, aos custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago, se operado diretamente pelo Município e/ou fixado por ato administrativo próprio.

Art. 4° - Em caso de infração às normas do estacionamento rotativo pago, o Município poderá apreender o veículo do infrator, recolhendo-o ao depósito para este fim determinado.

§ 1º - O veículo apreendido só poderá ser retirado por seu proprietário ou, com autorização deste, por terceiro, após o pagamento das despesas com a remoção e depósito.

§ 2º - Os proprietários e ou motoristas de veículo estacionados em desacordo, receberão aviso de irregularidade, mediante o qual poderá em 72 (setenta e duas) horas regularizar a situação com o pagamento de 10 (dez) horas de estacionamento na área.

§ 3º - A não regularização implicará na aplicação das penalidades prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5° - A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão ou permissão, precedida de licitação do tipo **"maior oferta"**, ou mediante contrato com entidade pública ou privada de fins filantrópicos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.434, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 17 DE NOVEMBRO DE 2003.

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal